

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

LEI N° 3.496 DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER PRESTAR AUXÍLIO A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE SOCIAL DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

LUIZ ANTONIO NAIS, Prefeito Municipal de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica, o Poder Executivo Municipal, autorizado a prestar auxílio a famílias consideradas em situação de risco e vulnerabilidade social.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, é considerada situação de risco:

I a família que esteja residindo em imóvel com comprovada ameaça de desabamento;

II - a família cujo imóvel em que resida tenha sofrido danos decorrentes da ação fortuita do tempo (chuva, vento e movimentação do solo), que ofenda sua estrutura e inviabilize continue sendo habitada regularmente;

Artigo 3º - Para efeitos desta lei, é considerada em estado de vulnerabilidade social a família que se enquadre em qualquer das situações descritas nos itens I e II do artigo 2º e, comprovadamente, não possua recursos financeiros necessários para promover o reparo da moradia afetada.

J.
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

Artigo 4º - A situação de risco do imóvel será declarada por engenheiro civil da prefeitura, mediante a elaboração de laudo detalhado onde conste a ameaça de desabamento ou a ofensa à estrutura que inviabilize sua habitação regular.

Parágrafo Único - O laudo mencionado no *caput* deverá conter cronograma físico-financeiro onde constem as obras mínimas necessárias que nele devem ser executadas e seu custo, incluído o valor da mão-de-obra.

Artigo 5º - A situação de vulnerabilidade social será apurada mediante laudo elaborado por assistente social da prefeitura, que emita parecer conclusivo nesse sentido.

Artigo 6º - Constatadas quaisquer das situações previstas nos itens I e II do artigo 2º e a vulnerabilidade social na forma do artigo 5º desta lei, poderá ser prestado auxílio financeiro até o valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes no país, visando o reparo do imóvel afetado.

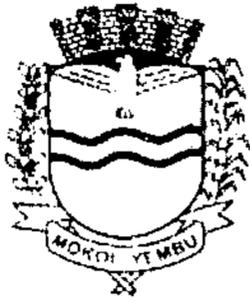
Artigo 7º - O auxílio será prestado por meio do Departamento de Assistência Social da prefeitura, mediante a aquisição de material e oferta mão-de-obra para a efetivação do reparo.

Artigo 8º - O auxílio não poderá ser superior ao custo necessário ao reparo do imóvel afetado, apurado em laudo elaborado por engenheiro civil da prefeitura, na forma prevista no artigo 4º e seu parágrafo único, caso se apure que o valor do reparo seja inferior ao previsto no artigo 6º desta lei.

Artigo 9º - Caso a família que resida em imóvel considerado em situação de risco e que tenha constatada sua vulnerabilidade social, na forma desta lei, não possua onde morar, a prefeitura, pelo Departamento de Assistência Social, poderá pagar locação ou diária de hospedaria até o valor previsto no artigo 6º.

Artigo 10 - O valor que for pago a título de aluguel ou de diária de hospedaria não representa auxílio complementar, devendo ser descontado do montante que

V.
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

eventualmente for empregado no reparo da moradia.

Artigo 11 - Em casos excepcionais, a prefeitura, pelo Departamento de Assistência Social, poderá custear o pagamento de aluguel ou diária de hospedaria a família de comprovada vulnerabilidade social, que não tenha onde morar, até o valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes no país.

Parágrafo Único - O auxílio previsto no *caput* somente poderá ser concedido mediante laudo elaborado por assistente social da prefeitura, onde conste:

I - que a família a ser beneficiada não tenha onde morar;

II - que a família a ser beneficiada não possua condições de alugar um imóvel de imediato;

III - os motivos que a levaram a estar nessa situação;

IV - a inexistência de possibilidade de transferência dela para outro tipo de abrigo que não seja imóvel a ser locado ou hospedaria.

Artigo 12 - A constatação da situação de risco e de vulnerabilidade social, bem como de inexistência de lugar para morar não representa direito ao recebimento de qualquer valor a título de auxílio previsto nesta lei, sendo, o atendimento pela prefeitura, através do Departamento de Assistência Social, facultado ao Poder Executivo desde que haja verba orçamentária e disponibilidade financeira na prefeitura.

Artigo 13 - As despesas provenientes da execução desta lei serão cobertas através de verbas próprias existentes no orçamento vigentes, suplementadas, se necessário, por decreto.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.662, de 28 de agosto de 2001.

Jam



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

Departamento Administrativo da Prefeitura
Municipal de Dois Córregos, aos vinte dias do mês de
janeiro do ano dois mil e dez

LUIZ ANTONIO NAIS
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra

FAUSI HENRIQUE MATTAR
- Chefe de Gabinete -